



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

Dispõe sobre medidas de enfrentamento da pandemia da COVID-19 provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes, no âmbito do Poder Executivo do Município de Formosa, e mantém SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Formosa.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FORMOSA**, no uso das atribuições legais, que lhe confere o art. 69, IV, da Lei n.º. 01/90, de 05 de abril de 1.990 - Lei Orgânica Municipal, também tendo em vista o atual estágio de transmissão do novo coronavírus – COVID-19, e, por fim, no exercício da direção superior da Administração,

Decreta:

Art. 1º Fica mantida a SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Município de Formosa, em razão de pandemia de doença infecciosa, viral respiratória (COVID-19), causada pelo agente SARS-CoV-2 e suas variantes.

Art. 2º Fica mantido o Sistema de Monitoramento da COVID-19, no âmbito do Município de Formosa.

Art. 3º Fica mantido o Centro de Operações de Emergência em Saúde - COE-FORMOSA-COVID-19, coordenado pelo titular da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º O COE-FORMOSA-COVID-19 é composto pelos seguintes membros com direito a manifestação:

I - 03 (três) representantes da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo o titular da Pasta;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos;

V - 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;

VI - 02 (dois) representantes da categoria médica;

VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os representantes de que trata o §1º deste artigo foram nomeados por ato



PREFEITURA DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

do Chefe do Poder Executivo e não são remunerados por sua atuação no COE-FORMOSACOVID-19.

§ 3º O COE-FORMOSA-COVID-19 tem suporte administrativo da Secretaria Municipal de Saúde e tem como finalidade a discussão de medidas e as ações emergenciais de mobilização, prevenção, mitigação, preparação e combate à pandemia da COVID-19.

§ 4º Podem participar das reuniões do COE-FORMOSA-COVID-19, quando convidados pela Coordenação:

I - representantes de entidades e instituições públicas e privadas, que, por seu conhecimento, possam contribuir para a consecução do objeto do colegiado;

II - membros do Ministério Público.

Art. 4º Fica mantido, no âmbito do Município de Formosa, o Gabinete de Gestão de Crise COVID-19, com a finalidade de adotar as medidas necessárias, visando o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto.

§ 1º O Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 será composto pelos titulares dos seguintes órgãos e entidades, sob a presidência do primeiro:

- I. Secretaria Municipal de Governo;
- II. Secretaria Municipal de Saúde;
- III. Secretaria Municipal da Fazenda;
- IV. Secretaria Municipal de Assuntos Econômicos;
- V. Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- VI. Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude;
- VII. Secretaria Municipal de Parques e Jardins;
- VIII. Secretaria de Transparência, Fiscalização e Controle;
- IX. Procuradoria Geral do Município;
- X. Secretaria Municipal de Educação;
- XI. Secretaria Municipal de Obras;
- XII. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- XIII. Secretaria Municipal de Agricultura;
- XIV. Secretaria Municipal de Turismo e Cultura;
- XV. Secretaria Municipal de Limpeza Urbana e Iluminação Pública;
- XVI. Secretaria Municipal de Transporte;
- XVII. Guarda Municipal de Formosa-GO;
- XVIII. Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB – Seccional Goiás.

§2º Deste artigo, atuarão como membros do Gabinete de Gestão de Crise



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

COVID-19, o Presidente da Câmara Municipal de Formosa e o líder do Poder Executivo junto à Câmara Municipal de Formosa.

Art. 5º Compete ao Gabinete do Prefeito secretariar o Gabinete de Gestão de Crise COVID-19 e encaminhar as demandas das respectivas reuniões.

Art. 6º Fica mantida a Central de Fiscalização COVID-19, de natureza temporária, com a finalidade de intensificar as ações fiscalizatórias em estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, e coibir as atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19.

§ 1º Para fins deste artigo são tidas como incompatíveis as atividades e condutas vedadas ou em desacordo com as normas editadas pela União, pelo Estado de Goiás ou pelo Município de Formosa.

§ 2º A Central de Fiscalização de que trata este artigo possui as seguintes atribuições e competências:

I - promover o atendimento às demandas de fiscalização das atividades e condutas incompatíveis com as ações de combate à pandemia da COVID-19, no Município de Formosa, nos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços que estejam sujeitos à fiscalização do Município, bem como atividades, eventos ou reuniões nos espaços públicos e privados;

II - prestar suporte às diligências necessárias ao exercício da fiscalização;

III - apontar e encaminhar às instituições competentes as infrações civis e criminais previstas na legislação;

IV - adotar os procedimentos administrativos necessários à aplicação de penalidades nos limites da competência da Administração Pública Municipal, com a celeridade que a situação de emergência requer;

V - planejar, supervisionar, programar, coordenar, orientar, elaborar e controlar as atividades preventivas, educativas e de fiscalização das ações referentes à pandemia da COVID-19;

VI - solicitar apoio operacional de outros órgãos/entidades da Administração Pública Municipal ou da iniciativa privada para efetivação das ações realizadas por seus agentes públicos;

VII - receber e distribuir as denúncias referentes à pandemia da COVID-19 preferencialmente por meio do Aplicativo Prefeitura 24 Horas;

VIII - requisitar equipamentos, insumos e materiais necessários ao cumprimento das atividades da Central de Fiscalização COVID-19;



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

IX - implementar os protocolos, conforme as determinações expressas nas normas e diretrizes estabelecidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19;

X - lavrar notificações/orientações, intimações, autos de imposição de penalidades e autos de infração;

XI - proceder à interdição de estabelecimentos.

Art. 7º Os processos analisados pela Central de Fiscalização COVID-19 possuem prioridade de tramitação, podendo ocorrer supressão, devidamente justificada, de etapas ou ritos previstos na legislação vigente.

§ 1º O funcionamento da Central de que trata este artigo pode ocorrer de forma remota, ressalvadas as hipóteses de abordagens presenciais.

§ 2º Nos casos de denúncia, incumbe à Central de Fiscalização COVID-19 deliberar sobre a relevância e a gravidade das ocorrências e determinar ações cabíveis, inclusive eventual dispersão, podendo contar com o auxílio de força policial, se considerado necessário.

Art. 8º A Central de Fiscalização COVID-19 é composta por servidores dos seguintes órgãos/entidades, designados pelos respectivos titulares, sob a coordenação do titular da Diretoria de Vigilância Sanitária e Ambiental da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria Municipal de Saúde, que atuarão no âmbito de suas competências:

I. Secretaria Municipal de Saúde através do telefone n.º (61) 3631-4173;

II. Departamento de Fiscalização de Obras e Posturas do Município, através do telefone n.º (61) 3981-1192, email: faufsa2020@gmail.com;

III. Vigilância Sanitária Municipal, através do telefone n.º (61) 3631-4173, email: visaformosago@gmail.com;

IV. Guarda Municipal, através do telefone 153 e (61) 99871-0663, email: guarda@formosa.go.gov.br;

V. Secretaria de Meio Ambiente, através do telefone n.º (61) 3981-1071, email: semma.formosa@gmail.com;

VI. Secretaria de Assuntos Econômicos, através do telefone n.º (61) 99999-0924;

VII. Secretaria de Desenvolvimento Social, através do telefone n.º (61) 98322-0440

VIII. Polícia Militar, através do telefone n.º 190.

§ 1º Os servidores que compõem a Central não percebem qualquer vantagem remuneratória pela atuação específica nos serviços de que trata este artigo.

§ 2º Os órgãos/entidades previstos neste artigo, devem atender às convocações



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

da Central de Fiscalização COVID-19 de servidores para compor a equipe e atender às suas demandas, em especial aqueles que exerçam o cargo de Fiscal.

§ 3º Os infratores identificados nos termos deste Decreto estão sujeitos às penalidades previstas na legislação administrativa sem prejuízo daquelas estabelecidas na legislação civil e penal, em especial o disposto no art. 268 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940, quando for o caso.

§ 4º Cabe à coordenação da Central de Fiscalização COVID-19 encaminhar à Delegacia de Polícia competente as autuações cujos fatos configurem crime.

Art. 9º O estabelecimento flagrado em funcionamento em desacordo com as determinações legais de enfrentamento à pandemia da COVID-19 fica obrigado a proceder ao fechamento imediato do mesmo, sob pena de autuação, interdição e aplicação de multa já prevista na legislação sanitária e de posturas.

Art. 10 Fica estabelecido que as atividades não essenciais, econômicas e não econômicas, terão seu funcionamento autorizado em horários normais de domingo a sábado.

§ 1º Para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser obedecidos os seguintes protocolos:

I - cultos, missas, celebrações e reuniões coletivas das organizações religiosas:

a) intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as missas, cultos e reuniões similares para realizar a limpeza e desinfecção das superfícies dos ambientes;

II - bares e restaurantes: Para o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pit dogs, *food trucks* e congêneres deverão ser obedecidos rigorosamente os seguintes protocolos:

a) fica permitido o funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes, pit dogs, *food trucks* e congêneres, no horário autorizado no respectivo alvará.

b) a quantidade de mesas deve resguardar uma distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre elas, contados de qualquer ponto de suas bordas;

c) não é permitida a permanência de pessoas/consumidores em pé;

d) autorizada a apresentação de música ao vivo, desde que o espaço de apresentação permita o distanciamento de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) entre os integrantes, e respeitados os limites de volume sonoro máximo permitidos na legislação própria;

e) permitida a utilização de som mecânico, durante todo o período de funcionamento, respeitado o volume de ambientação sonora; e



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

f) permitido o uso de brinquedoteca.

III - Fica autorizado o funcionamento das casas de espetáculo, casas de artes cênicas, boates e congêneres, com ocupação respeitando a capacidade do espaço, permitida a presença de até 500 (quinhentas) pessoas, respeitados os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

IV - Fica permitida a realização de shows artísticos mediante autorização da Secretaria Municipal de Saúde e obedecidos os protocolos sanitários.

V - Aos estabelecimentos autorizados a funcionar durante 24 (vinte e quatro) horas, nos termos da legislação vigente, são recomendadas trocas de turnos.

VI - Poderá ser autorizada a realização de eventos na modalidade drive in, a critério da administração pública municipal, desde que obedecidos protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

VII - Ficam ratificadas as Notas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde em decorrência da situação de emergência, na parte relativa aos protocolos e recomendações, compatíveis com este Decreto, que devem ser observadas pelas entidades públicas, privadas e estabelecimentos comerciais.

VIII - Em caso de conflito de normas, prevalecerá o estabelecido neste Decreto.

IX - Para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, deverão ser rigorosamente obedecidos todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.

X - academias, quadras poliesportivas e ginásios: lotação respeitando a capacidade de acomodação, observados os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

XI - Fica estabelecida a retomada integral das aulas presenciais nas escolas da rede municipal de ensino do Município de Formosa, de acordo com escalonamento e cronograma a ser estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

a. Para o funcionamento de estabelecimentos públicos e privados de ensino regular nas etapas infantil, fundamental, médio e superior deverão ser obedecidos os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

b. Autorizada a realização de cursos livres presenciais, obedecidos os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

XII - estabelecimentos destinados à prática de esportes coletivos, limitado à capacidade que assegure distância de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre as pessoas e mantido o distanciamento de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) por pessoa para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente;



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

XIII – Fica autorizada a realização de competições esportivas com a presença de público, desde que obedecidos os protocolos sanitários.

XIV - cursos livres: respeitando a sua capacidade de acomodação, nas atividades presenciais;

XV - serviços de saúde públicos e privados: atendimento ambulatorial respeitando a sua capacidade máxima, mediante agendamento prévio;

XVI - feiras livres e especiais, autorizado o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores, obedecidos rigorosamente os seguintes protocolos e outros estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde:

- a) manter o distanciamento de 2m (dois metros) entre as bancas/barracas;
- b) dispor as bancas/barracas de tal forma que a largura dos corredores de circulação seja de, no mínimo, 3m (três metros);
- c) manter distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre trabalhadores e entre usuários;
- d) intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes, seguida de desinfecção com álcool 70%;
- e) disponibilizar álcool em gel 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, em cada barraca;
- f) disponibilizar, lixeira com tampa e acionamento a pedal;

XVII - Centro Comercial Ibrahim Jorge, autorizada a apresentação de música ao vivo, desde que o espaço de apresentação permita o distanciamento de 2,25 m² (dois vírgula vinte e cinco metros quadrados) entre os integrantes, e permitido som mecânico, durante todo o período de funcionamento, respeitado o volume sonoro máximo permitidos na legislação própria;

XVIII – Clubes Recreativos, respeitando a capacidade de lotação.

a) Fica autorizado o funcionamento das saunas desde que seja obedecida a capacidade de acomodação, os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde e, mantido o distanciamento de 1,5 m (um vírgula cinco metros) entre as pessoas que não sejam do mesmo grupo familiar.

§ 2º Para efeitos deste artigo estão autorizadas a funcionar em horários normais de domingo a sábado e consideram-se atividades essenciais, também, aquelas realizadas:



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

- I - em estabelecimentos de saúde relacionados a:
- a) atendimento de urgência e emergência;
 - b) unidades de fisioterapia direcionada exclusivamente à reabilitação e unidades de psicologia;
 - c) unidades de hematologia e hemoterapia;
 - d) unidades públicas e privadas de atendimentos ambulatoriais de especialidades em saúde, mediante agendamento prévio, ficando autorizado também o atendimento para procedimentos estéticos e odontológicos;
 - e) atendimentos de emergências odontológicas;
 - f) farmácias e drogarias;
 - g) clínicas de vacinação;
 - h) clínicas de imagem;
 - i) serviços de testagem para COVID-19;
 - j) laboratórios de análises clínicas;
- II - em cemitérios e funerárias;
- III - em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;
- IV - em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios para subsistência humana, restrito a:
- a) supermercados e congêneres, não se incluindo lojas de conveniência, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local,
 - b) distribuidoras que comercializem exclusivamente água;
 - c) açougues e peixarias;
 - d) laticínios e frios;
 - e) frutarias e verdurões;
 - f) supermercados e congêneres situados no interior dos shoppings centers, com a adoção dos mais rígidos protocolos sanitários a serem estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;
 - g) Para o funcionamento de shopping centers, galerias, centros comerciais e congêneres deverão ser obedecidos o limite da capacidade de lotação



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

de público.

V - em panificadoras, padarias e confeitarias, sendo permitida a modalidade *self service*, observando que para a utilização da modalidade, deverão ser utilizadas luvas de proteção para servir e deverão ser obedecidos os protocolos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

VI - A quantidade de mesas deve resguardar uma distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre elas, contados de qualquer ponto de suas bordas.

VII - em hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios e de higiene para animais;

VIII - em estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

IX - em agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

X - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação animal, bem como as suas cadeias produtivas;

XI - em estabelecimentos industriais de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação humana, bem como as suas cadeias produtivas;

XII - em estabelecimentos industriais de insumos e/ou produtos para as atividades de agricultura e de pecuária;

XIII - pelos serviços de *call center*, restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XIV - para a segurança pública e privada;

XV - por empresas e pessoas do sistema de transporte coletivo;

XVI - por empresas privadas de transporte, incluindo as empresas de aplicativos, locadoras de veículos, táxis, transportadoras, motoboy e *delivery*;

XVII - por empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XVIII - por empresas que atuam como veículo de comunicação;

XIX - em hotéis, pousadas e correlatos, devendo ser respeitado o limite da capacidade de acomodação, ficando autorizado o uso de restaurantes, devendo ser observados protocolos específicos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde;



PREFEITURA DE FORMOSA
Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

XX - em estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID19;

XXI - para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXII - em obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, bem assim as relacionadas a energia elétrica, saneamento básico e as hospitalares;

XXIII - em estabelecimentos industriais que forneçam exclusivamente os insumos para as atividades descritas no inciso XXI deste parágrafo, exceto ferragistas e lojas de material de construção cujo horário de funcionamento obedecerá ao disposto na alínea "a", do inciso I do §1º-B deste artigo;

XXIV - em restaurantes e lanchonetes localizados às margens de rodovia sendo permitida a utilização de mesas e cadeiras no limite máximo de sua capacidade de pessoas sentadas;

XXV - em oficinas mecânicas e borracharias situadas às margens de rodovia, sendo que as demais devem obedecer ao disposto na alínea "b", do inciso I do §1º-B deste artigo;

XXVI - em estágios, internatos e atividades laboratoriais das áreas de saúde;

XXVII - em cartórios extrajudiciais, desde que observadas as normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás;

XXVIII - para pesquisa científica, laboratoriais ou similares;

XXIX - para a coleta, varrição e tratamento do lixo urbano;

XXX - escritórios de advocacia e contabilidade;

XXXI - centros de treinamento de clubes profissionais de esportes, obedecidos os protocolos das respectivas confederações e federações.

§ 3º Para o funcionamento das atividades econômicas e não econômicas, deverão ser rigorosamente obedecidos todos os protocolos e notas técnicas vigentes, bem como todas as disposições contidas neste Decreto.

§ 4º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo, os serviços presenciais da Administração Pública Municipal permanecerão em funcionamento, ficando permitido em ato dos titulares dos órgãos e entidades, desde que de forma justificada a dispensa do trabalho presencial dos servidores e empregados considerados pertencentes a grupos de risco, a critério da Administração.



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

§ 5º O funcionamento das repartições públicas estaduais e federais, no âmbito do Município de Formosa, obedecerá ao que for estabelecido pelas respectivas esferas de governo.

§ 6º Durante o período de que trata o *caput* deste artigo fica autorizada a realização das partidas de competições profissionais de futebol, desde que sejam cumpridas todas as normas da Confederação Brasileira de Futebol (CBF) e Federação Goiana de Futebol (FGF).

§ 7º Para efeitos deste artigo, considera-se:

I - modalidade *delivery*: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor em seu domicílio ou em local previamente estabelecido;

II - modalidade *drive thru*: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor sem que este saia do veículo, devendo o estabelecimento possuir estrutura e espaço próprio disponível e ficando vedada a sua realização em via ou logradouro público;

III - modalidade *pegue/leve*: entrega de produtos ou mercadorias ao consumidor exclusivamente em local externo do estabelecimento, para o atendimento de uma pessoa por vez sem aglomerações ou filas.

§ 8º Para fins de enquadramento como atividade essencial nos termos do *caput* deste artigo, será considerada a atividade principal aquela desenvolvida no estabelecimento, conforme verificação *in loco* pela Fiscalização.

Art. 11 Fica autorizada a realização de eventos sociais e corporativos, obedecidos os protocolos estabelecidos em Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde:

I - Para a realização de eventos sociais e corporativos em ambientes fechados o limite máximo é de 2.000 (duas mil) pessoas, nos termos de Nota Técnica a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde;

II - Para a realização de eventos sociais e corporativos em ambientes abertos o limite máximo é de 15.000 (quinze mil) pessoas, respeitado o distanciamento, e os demais protocolos estabelecidos em Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde;

Parágrafo único. Somente ficará permitido a utilização descrita no *caput* deste artigo após a edição e publicação da Nota Técnica emitida pela Secretaria Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária deste município.

III - abertura ao público e uso de:

a) cinemas, teatros, casas de espetáculo e congêneres, respeitado o distanciamento, e os demais protocolos estabelecidos em Nota Técnica da Secretaria Municipal de Saúde;



PREFEITURA DE FORMOSA

Gabinete do Prefeito

Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

Parágrafo único. Fica autorizado o uso de espaços comuns de condomínios verticais e horizontais mediante agendamento prévio, adotado o critério de 1,5 m² (um vírgula cinco metros quadrados) por pessoa para efeito de cálculo da capacidade de cada ambiente.

Art. 12 Ficam estabelecidos os limites máximos de capacidade de lotação de público nos seguintes estabelecimentos de atividades econômicas:

I - Para a realização de funerais deverão ser obedecidos os seguintes protocolos:

- a) manter a distância mínima de 1,5m (um vírgula cinco metros) entre as pessoas; e
- b) fica vedada a presença de público quando a morte for causada pela COVID-19.

Art. 13 Ficam ratificadas as Notas Técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Saúde em decorrência da situação de emergência, na parte relativa aos protocolos e recomendações, compatíveis com este Decreto, que devem ser observadas pelas entidades públicas, privadas e estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. Em caso de conflito de normas, prevalecerá o estabelecido neste Decreto.

Art. 14 Deverão ser observados, pelos estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, e pelos prestadores de serviços ou similares, situados no Município de Formosa, que estejam autorizados a funcionar durante a situação de emergência causada pela pandemia da COVID-19, os protocolos sanitários estabelecidos para a prevenção da contaminação do novo Coronavírus, nos termos da legislação federal, estadual e municipal pertinente.

Art. 15 É obrigatório o uso de máscaras de proteção facial, cobrindo nariz e boca, quando houver necessidade de sair de casa e, em caso de desobediência, poderão ser aplicadas penalidades de acordo com a legislação, em especial a aplicação da multa.

Art. 16 Para o enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto a Administração Pública Municipal adota as orientações e recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial de Saúde, bem como das entidades de saúde estadual e local, com o objetivo de proteção da coletividade.

Art. 17 Devem ser adotadas todas as medidas necessárias pelos órgãos públicos responsáveis para o atendimento às determinações da Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde.

Art. 18 Os titulares dos órgãos e entidades devem manter todas as medidas de prevenção necessárias para controlar a contaminação dos servidores e usuários pelo SARS-



Decreto n.º 1.628, de 05 de novembro de 2021.

CoV-2, devendo comunicar às autoridades competentes os casos de suspeita de contaminação.

§ 1º Na existência da suspeita de que trata este artigo, a Secretaria Municipal de Saúde poderá determinar a realização de medidas sanitárias profiláticas para descontaminação do ambiente.

§ 2º Devem ser afixadas orientações aos servidores e usuários para a prevenção da contaminação de que trata este Decreto, preferencialmente conforme as normas estabelecidas pela Sociedade Brasileira de Infectologia.

Art. 19 O atendimento presencial deve manter-se adequado no sentido de reduzir a aglomeração de pessoas, bem como permitir o cumprimento das orientações dos órgãos oficiais de saúde pública, em especial da manutenção de distanciamento mínimo e da adoção de medidas sanitárias profiláticas.

Art. 20 Em caso de desobediência dos protocolos estabelecidos em notas técnicas, neste Decreto e na legislação estadual e municipal, poderão ser aplicadas as sanções cabíveis, em especial:

I - àquela tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), por infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

Parágrafo único. Os órgãos de segurança pública poderão atuar no âmbito de suas competências para garantir o cumprimento do disposto neste Decreto, inclusive por intermédio de seus canais de denúncia.

Art. 21 O disposto neste Decreto poderá ser revisto a qualquer momento, conforme a análise da evolução da situação epidemiológica no âmbito municipal.

Art. 22 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário em especial o Decreto n.º 1.225, de 14 de maio de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Formosa, Gabinete do Prefeito, em 05 de novembro de 2021.


Gustavo Marques de Oliveira
Prefeito Municipal

Afixado no "placard" de publicidade.
E encadernado em livro próprio.


Iany Macedo Troncha
Superint. Executiva de Documentação e Legislação
Decreto n.º 21, de 04 de janeiro de 2021.